



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.002862/2006-23  
**Recurso n°** 344.667 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.238 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** INDECO INTEGR DESENVOLV E COLONIZ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

*(assinado digitalmente)*

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## **Relatório**

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 03/08/2006, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$908.926,12, dos quais R\$374.814,90 correspondem a imposto, R\$281.111,17 a multa de ofício, e R\$253.000,05, a juros de mora calculados até 31/07/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:*

*1. Contribuinte do ITR: contribuinte regularmente intimado, em 24/02/2006, a comprovar os dados informados em DITR, referente à Área de Preservação Permanente e Valor da Terra Nua, apresentou pedido de prorrogação para atendimento da intimação em 15/03/2006, sendo deferido a prorrogação por esta fiscalização. Em 12/04/2006, contribuinte apresentou termo informando que não seria contribuinte do imóvel em questão, pois já havia transferido a posse da propriedade para terceiros, os quais já declaravam as respectivas áreas em outro NIRF e que esta declaração que está em fiscalização foi emitida por erro. Esta situação não ficou comprovada pelos seguintes motivos:*

*a) O contribuinte entrega DITR todos anos informando ser proprietário do imóvel fiscalizado;*

b) Contribuinte apresentou Compromisso de Compra e Venda do ano de 1993, onde é informado que poderá ocorrer a venda de 12.000,00ha referente ao imóvel denominado P8/14. Através da análise do compromisso de compra e venda não é possível certificar que o imóvel desta matrícula foi realmente vendido, até porque o proprietário não informou esta alienação para Secretaria da Receita Federal, e se o documento realmente se refere ao imóvel fiscalizado;

C) A matrícula do imóvel fiscalizado é datado de 05 de maio de 1999, onde consta a empresa INDECO como proprietária e fazendo averbações como tal;

Pelo exposto, não ficou provado que o responsável pelo o ITR do imóvel não seja a empresa INDECO INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO LTDA.

2. Área de Preservação Permanente: Contribuinte não apresentou Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º ou 3º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme previsto na intimação (art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96). Além disso, também não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

3. Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua - VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme NBR 14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II. Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96.”

Cientificada do Auto de Infração em 22/08/2006 (AR de fls. 60), a contribuinte apresentou, em 21/09/2006, a impugnação de fls. 64/71, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“4.1 Não é mais proprietária do imóvel em questão, pois o alienou a terceiros em diversas parcelas, os quais já apresentam as declarações relativas às áreas adquiridas com NIRF e CPF diversos;

4.2 O VTN lançado no Auto de Infração não atende à realidade e não corresponde aos valores reais da região;

4.3 A Secretaria da Receita Federal tem a obrigação de proceder à valoração dos imóveis através de atos próprios, pois o chamado valor de mercado deve atender a eventual venda de

*todos os imóveis de uma região ao mesmo tempo, reduzindo o valor individual em razão da oferta e da procura;*

*4.4 O imóvel está localizado na Amazônia Legal, onde as normas proibem o uso ou desmatamento de 80% da gleba e, portanto, é proibido por lei usar ou desmatar a área em mais de oitenta por cento;*

*4.5 A legitimidade sobre a área de reserva legal não está adstrita ao registro de imóveis, pois não é a ausência de registro da Reserva Legal que outorga ao titular o direito de derrubar e usar a reserva legal;*

*4.6 A lei outorga ao contribuinte o direito da avaliação contraditória, com indicação do perito, bem como indicação de novo agente do Poder Público para constatar uma nova área de preservação permanente e área imprecisável, nos termos da legislação;*

*4.7 A multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora de 12% ao ano são inconstitucionais;*

*4.8 Requer:*

*a) Cancelamento do lançamento por duplicidade, pois os compradores estão apresentando declaração e recolhendo os tributos devidos;*

*b) Não aplicação dos juros e multa de ofício;*

*4.9 Por Ultimo, ainda, protesta pela produção de provas em direito admitidas e posterior juntada de documentos, com indicação de perito Sr. Nelson Jones de Freitas para elaborar quesitos e Laudo Pericial.”*

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR*

*EXERCÍCIO: 2002*

*PROVA PERICIAL.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.*

*PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*Por exigência legal, não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal. A área de reserva legal somente poderá ser aceita se devidamente*

*averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no laudo técnico apresentado pela interessada à fiscalização.*

*JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA*

*É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.”*

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/09/2008, conforme AR de fls. 209, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 23/10/2008, o recurso voluntário de fls. 216/233, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal da área declarada pela Recorrente a título de área de proteção permanente e do arbitramento do valor da terra nua.

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que (i) não é mais proprietário do imóvel, (ii) o imóvel está localizado na Amazônia Legal, sendo vedado o desmatamento de 80% de sua vegetação, sendo que as áreas de reserva legal e proteção permanente efetivamente existem em sua propriedade, bastando uma diligência ao local ou a realização de prova pericial para comprovar tal existência, e (iii) o valor utilizado para arbitramento do VTN pelo SIPT não é adequado. Questiona, por fim, a aplicação da multa de ofício.

### Ilegitimidade para figurar como sujeito passivo

Inicialmente analiso a alegação de ilegitimidade para figurar como sujeito passivo do ITR suscitada pela Recorrente.

Conforme se verifica dos autos a Recorrente sustenta que não é mais proprietária do imóvel em questão, razão pela qual não poderia ser sujeito passivo da exação ora exigida. Para demonstrar tais alegações apresentou cópias do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 94 a 98) e do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda a Prazo (fls. 99 a 101).

Pela documentação acostada aos autos que não há como identificar que as áreas que eram de propriedade da Recorrente e que, depois de desmembradas teriam sido alienadas a terceiros.

De fato, verifica-se dos autos que o imóvel da matrícula 12.440 foi objeto de vários desmembramentos, que aparentemente foram alienados para terceiros. Nada obstante, após a averbação Av.4/12.440, de 07 de junho de 1999, por meio da qual foi desmembrada uma área de 271,81ha, restando uma área de 15.074,65ha, que corresponde exatamente à área declarada pela Recorrente.

Segunda a prova dos autos esta área só passaria por uma nova alteração em 2003, posteriormente ao exercício objeto da autuação (2002), quando foi reduzida para 10.575,42, conforme averbações n°s Av.5/14.440, de 29 de abril de 2003 e Av.6/12.440, de 18 de setembro de 2003.

Adicionalmente, consta dos autos que a Recorrente permaneceu entregando a DITR em relação ao imóvel em questão.

Logo, ante a ausência de elementos que permitam concluir que a Recorrente efetivamente alienou o imóvel ou parte desse imóvel para terceiros, entendo que não há como acatar a alegação de ilegitimidade suscitada.

#### Área de Preservação Permanente

No tocante à glosa da área de preservação permanente entendo que não assiste razão à Recorrente.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).*

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No presente caso, no entanto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da existência de eventual reserva legal ou da área de preservação permanente declaradas. A Recorrente simplesmente se limitou a afirmar que o imóvel encontra-se situado na área da chamada Amazônia Legal, local onde é exigida a manutenção de 80% da vegetação nativa.

De fato, ante a ausência de quaisquer elementos passíveis de comprovar a existência da área de preservação permanente outra não poderia ser a conduta da d. Autoridade fiscal que não glosar tais valores.

Importante ressaltar, ainda, que a Recorrente tanto sua impugnação quanto em seu recurso voluntário sustenta que a prova da existência dessa área poderia ser feita por meio de diligência ou realização de perícia.

Ocorre que a determinação para realização de diligência ou de perícia não se sustenta quando se cuida de prova que a legislação imputa ao contribuinte produzir e este não traz elementos indiciários que provoquem o surgimento de dúvida razoável acerca da materialidade da exigência.

No presente caso a Recorrente não trouxe aos autos qualquer indicio ou prova da existência da área de preservação permanente, tais como laudos, relatórios técnicos, etc.. Logo, não há razão para se determinar a realização de diligência ou perícia.

#### Arbitramento do VTN

A Recorrente questiona, ainda, o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal. Sustenta, como relatado anteriormente, que a SRF não obteve, junto aos órgãos competentes, as informações previstas em lei como necessárias sobre preços de terras para alimentar o SIPT trazendo como comprovação os documentos de fls. 234/246.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”*

Referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

*“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

*§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

*a) localização do imóvel;*

*b) capacidade potencial da terra;*

*c) dimensão do imóvel.*

*§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.”*

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, o arbitramento se baseou única e exclusivamente na média de VTN declarados por outros contribuintes, cuja utilização não atende às exigências legais, como se verifica do extrato da tela do sistema da Receita Federal do Brasil de fls. 14.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis*:

*“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1o, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF no 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3o da Portaria SRF no 447, de 2002).*

*Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.*

*(...)*

*Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.*

*A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.*

*Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”*

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos os ofícios de fls. 234/238 que demonstram que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso não prestou as informações solicitadas pela Receita Federal.

Assim entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

#### Multa e juros

Também não vislumbro como acolher a pretensão da Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%.

A aplicação da referida multa está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos de seu Regimento Interno e na Súmula CARF nº 2.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer o VTN declarado pela Recorrente.

Gustavo Lian Haddad - Relator

*(assinado digitalmente)*